

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.450, DE 2016

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os vales dos rios Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.450, de 2016, oriundo do Senado Federal, modifica os arts. 2º, 4º e 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, *que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf – e dá outras providências*, para ampliar sua área de atuação, de forma a incluir os vales dos rios Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã.

Para efetivar seu objetivo, o projeto de lei altera igualmente a redação do *caput* do art. 4º e dos incisos II e III do art. 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, substituindo no texto da Lei a expressão “*vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim*”, por “*vales dos rios em que atua.*”

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia opinou pela aprovação da matéria.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública tanto do Projeto de Lei nº 4.450, de 2016, como da emenda aditiva apresentada, não cabendo

pronunciar-se sobre a sua adequação orçamentária ou financeira. Em relação à emenda apresentada, votou pela rejeição.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão, para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional manifestar-se sobre ela em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Nada há no texto da proposição que mereça crítica negativa quanto à constitucionalidade ou à juridicidade.

Bem escrito, o projeto atende ao previsto na legislação complementar que disciplina a redação e alteração de normas legais (LC nº 95/98 e alterações), não merecendo reparos.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.450/2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator